



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº /2022

Acrescenta e altera dispositivo na Lei nº 6.385/2020 (Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais), dispondo sobre a gravidade da infração de maus tratos e abandono de animais e o pagamento das despesas advindas do cuidado com o animal pelo autor dos maus-tratos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 6.385, de 24 de setembro de 2020 (Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais) passa a vigorar acrescido de inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 92. (...)

(...)

VI - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal." (AC)

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 6.385, de 24 de setembro de 2020 (Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais) passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



*“Art. 95. O abandono de animais e os maus-tratos de animais serão considerados como infração **grave**, observados os critérios previstos no art. 92 desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 12 de janeiro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

O presente projeto de lei acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 6.385, de 24 de setembro de 2020 (Código Municipal dos Direitos e Bem-estar dos Animais) com o objetivo de estabelecer como grave a infração de abandono e maus-tratos de animais, além de obrigar o autor de maus-tratos contra animais pagar pelas despesas advindas do transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas do cuidado com o animal.

A proposta visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, **é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito.** Importante também destacar que com o trabalho incessante e ininterrupto de protetores independentes e ONGs, no resgate desses animais, muita das vezes machucados e sequelados pelos maus tratos, ou vítimas de atropelamentos, esses animais são encaminhados a clínicas veterinárias, que tem custos com exames e tratamentos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional, é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605/98, com nova redação dada pela Lei nº 14.064/20, e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ademais, a Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu artigo 186, inciso III, reafirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras:

Art. 186 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Quanto à constitucionalidade não vemos óbice, à medida que a competência legislativa para propor enquadra-se no arcabouço para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não obstante, os incisos VI e VII do art. 23 da Carta Constitucional dispõem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Quanto a iniciativa, a proposta se encontram de acordo com entendimento cristalizado no STF por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 194.704/MG, estabelecendo que:

“3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.”

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista seu potencial poder de evitar a ocorrência de maus-tratos a animais no Município de Vila Velha.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 12 de janeiro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR